



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2053718 - SP (2023/0052554-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUCAS DOMINGOS DAMÁSIO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DATA-BASE ESTABELECIDA PARA NOVA PROGRESSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2053718 - SP (2023/0052554-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUCAS DOMINGOS DAMÁSIO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DATA-BASE ESTABELECIDA PARA NOVA PROGRESSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Lucas Domingos Damásio** contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial por ele interposto ante a deficiência na fundamentação do reclamo (Súmula 284/STF), verificada a partir da ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido como violado.

Nas razões, aduziu o agravante, em suma, que o recurso não padece de fundamentação deficiente e que matéria pode ser examinada de ofício por esta Corte.

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão agravada, nos termos do parecer assim ementado (fl. 361):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE DEFINIU COMO MARCO PARA BENEFÍCIOS A DATA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO E SUBJETIVO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO DE

ORIGEM. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULAS 284/STF. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois, nas razões do recurso especial, não foi indicado, de forma explícita, o dispositivo de lei tido como violado, circunstância suficiente para atrair a incidência da Súmula 284/STF:

[...]

4. "O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e, **por não se aplicar nessa instância o brocardo *iura novit curia*, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso"**

(AgInt no AREsp n. 1.001.931/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 31/3/2017 - grifo nosso).

Como **fundamento subsidiário**, ressalto que, ainda que fosse possível conhecer do reclamo, a insurgência defensiva não seria acolhida.

A controvérsia veiculada no reclamo versa acerca do marco estabelecido para obtenção de nova progressão de regime, tendo a Corte de origem aderido à conclusão do Juízo da execução, no sentido de que a data-base para obtenção de nova progressão é aquela em que verificado o adimplemento do último requisito para a progressão ao regime atual que, no caso, foi a data do exame criminológico (fl. 305):

[...]

O reeducando cumpriu o lapso temporal para progredir ao semiaberto, ou seja, preencheu o requisito objetivo no dia 13 de junho de 2020 (fl. 46/47); por outro lado, o requisito subjetivo foi alcançado somente, no dia 03 de setembro de 2021 (fls. 235/243), após a realização de exame criminológico favorável, devendo este ser, a meu ver, o prazo inicial para contagem do tempo necessário para progressão ao regime aberto.

[...]

Entendimento esse que guarda perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONTAGEM DE PRAZO PARA BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA-BASE. PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO. CASO CONCRETO. REQUISITO SUBJETIVO. DATA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n.

7.210/1984 estiver preenchido, haja vista que o dispositivo legal exige a concomitância deles para o deferimento do benefício.

2. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão estadual encontra-se em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior, ao reconhecer que o termo a quo para a progressão ao regime é a data em que o paciente cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo, tendo sido este último **implementado com a conclusão do exame criminológico favorável.**

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 887.791/SP, Ministro Ribeiro Dantas, **Quinta Turma**, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TERMO INICIAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. **DATA DO PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 112 DA LEI N. 7.210/1984. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE PARA AFERIR O REQUISITO SUBJETIVO.** AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO .

1. A data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112, da Lei n. 7.210/1984, estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício.

2. Se há a necessidade de exame criminológico para aferir a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime do Agravante, este requisito somente pode ser considerado preenchido no momento em que houver parecer técnico favorável.

3. Lado outro, as razões do agravo regimental não atacaram o fundamento de que houve preclusão da decisão que determinou a realização do exame criminológico, incidindo no tópico o enunciado da Súmula n.º 182/STJ.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 876.006/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, **Sexta Turma**, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.053.718 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0052554-8

Número de Origem:

00002393020228260520

00024735320208260520

20220000388185

2393020228260520

24735320208260520

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS DOMINGOS DAMÁSIO

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DOMINGOS DAMÁSIO

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato

(Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024